



Autoria em tempos de inteligência artificial generativa: um olhar para a produção ficcional contemporânea no Brasil

Authorship in the era of generative artificial intelligence: a look at contemporary fictional production in Brazil

Rochele Moura Prass^(a); Ernani Mügge^(b); Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk^(c)

a Universidade Feevale, Brasil – rocheleprass@gmail.com

b Universidade Feevale, Brasil – ernani@feevale.br

c Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil – helenbernasiuk@gmail.com

Resumo: A eclosão de sistemas de Inteligência Artificial Generativa, notadamente o ChatGPT, suscita tensionamentos sobre práticas culturais desenvolvidas em um contexto no qual dispositivos assumem tarefas de seres humanos. Face à possibilidade de uma ferramenta criar textos ficcionais, instituímos como objetivo problematizar a atribuição de autoria a textos narrativos produzidos por IAGs. A investigação tem caráter exploratório e descritivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que conceituamos autoria pelo viés dos estudos literários e os cotejamos com a legislação sobre direito autoral no Brasil. Os resultados apontam que, no arcabouço legislativo brasileiro, inexistem dispositivos que contemplem o tema. O Projeto de Lei n. 2.338/2023, que versa sobre o emprego de sistemas de IAG, dada sua natureza, tampouco adentra este caso específico. A despeito da literariedade das produções textuais de IAGs e da soberania do leitor quanto ao valor que atribui a uma obra, ressaltamos que essas tecnologias instalam novos desafios no que tange à definição de autoria. Esse novo contexto se apresenta complexo e carente de olhares direcionados à relação entre tais sistemas e produção cultural. De um lado, é necessário considerar a autoria de textos literários, canônicos ou não, que serviram para o treinamento de máquina; de outro, não é possível atribuir plena autoria a sujeitos que produzem e publicam textos ficcionais via tais ferramentas. Concluímos que narrativas oriundas por IAGs podem ser consideradas de autoria híbrida e que essa condição deve ser comunicada a leitores e a outros atores da cena literária.

Palavras-chave: Autoria. Literatura. Direito. ChatGPT.

Abstract: The emergence of Generative Artificial Intelligence systems, notably ChatGPT, raises tensions regarding cultural practices developed in a context where devices take on human tasks. Faced with the possibility of a tool creating fictional texts, our objective is to problematize the attribution of authorship to narrative texts produced by IAGs. The research has an exploratory and descriptive character, employing techniques of bibliographic and documentary research, as we conceptualize authorship from the perspective of literary studies and compare it with copyright legislation in Brazil. The results indicate that there are no provisions within the Brazilian legislative framework that address this issue. The Bill No. 2,338/2023, which concerns the use of IAG systems, given its nature, also does not delve into this specific case. Despite the literary quality of the textual productions by IAGs and the reader's sovereignty in assigning value to a work, we emphasize that these technologies introduce new challenges in defining authorship. This new context is complex and lacks focused attention on the relationship between such systems and cultural production. On one hand, it is necessary to consider the authorship of literary texts, whether canonical or not, used for machine training; on the other, it is not possible to attribute full authorship to individuals who produce and publish fictional texts through such tools. We conclude that narratives generated by IAGs may be considered of hybrid authorship, and this condition should be communicated to readers and other stakeholders in the literary scene.

Keywords: Authorship. Literature. Law. ChatGPT.

Introdução

As tecnologias de inteligência artificial generativa (IAG) têm ocupado o pensamento crítico dos mais distintos campos do conhecimento, notadamente desde o lançamento do *Chat Generative Pre-Trained Transformer* (ChatGPT), em novembro de 2022. Embora recursos do gênero não sejam uma novidade, o que observamos é um processo de popularização de IAGs, disponíveis a qualquer pessoa alfabetizada e com acesso à internet. Essa ferramenta, desenvolvida pela empresa estadunidense OpenAI, é considerada o aplicativo que mais cresceu em um curto espaço de tempo: foram 100 milhões de usuários em apenas dois meses desde o seu lançamento. A marca supera, em muito, os índices de plataformas como Instagram, que somente atingiu esse número de usuários decorridos dois anos e meio após ser disponibilizado ao público, o que indica a voracidade desse fenômeno (Forbes, 2023).

LAGs, como sugere o nome, são capazes de gerar novos conteúdos, em linguagem natural. Para tanto, o desenvolvimento da tecnologia contempla a fase de aprendizado de máquina, o que ocorre com base em produções, por óbvio, feitas anteriormente por humanos. Ainda que existam sistemas desse tipo capazes de gerar ilustrações, fotografias, reproduzir vozes de pessoas e/ou suas imagens em vídeo, concentramo-nos, aqui, no ChatGPT, cuja materialidade dos resultados é verbal. Nesse caso específico, durante o processo de aprendizagem, o sistema absorve textos dos mais distintos gêneros, escritos em épocas e em lugares também diversos. Então, torna-se capaz de gerar textos sob a forma de versos e narrativas ficcionais, além de conteúdos em outros gêneros de escrita e/ou simplesmente responder a perguntas de usuários. O uso do sistema não exige do ser humano mais do que conhecimentos básicos em redação, uma vez que basta uma pergunta ou pedido simples, também em linguagem natural, para que o sistema execute o que lhe foi solicitado. A qualidade dos resultados, no entanto, está atrelada à eficiência do *prompt*, isto é, à forma como o ser humano redige, detalha e refina o texto que insere no *chat* para fazer uma solicitação à máquina.

Dentre as múltiplas possibilidades de comando que podem ser dirigidas à ferramenta, há uma que nos interessa em particular neste trabalho: a solicitação de escrita de textos ficcionais. O gênero narrativa ficcional é, pois, a nossa matéria de interesse neste estudo. Consideramos necessária tal abordagem em vista da indissociável relação entre produção artística e a capacidade humana de criar textos literários até o surgimento da ferramenta. Por conseguinte, ao largo de séculos, a humanidade discute conceitos inerentes à área, tais como a função da literatura, a literariedade e a autoria. De uma forma ampla, a literatura, ou melhor, a necessidade eminentemente humana de fabulação do real está presente em todas as culturas de todas as épocas.

Isso nos permite afirmar que esse tipo de manifestação cultural é representativo, identitário, crítico e necessário para a própria constituição de corpos sociais. Sendo assim, estamos diante de um direito humano, não apenas no que se refere à liberdade de expressão e acesso às manifestações culturais, como depreendemos da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ONU, 1948), mas, sobretudo, por esta razão: “reconhecer que aquilo que consideramos indispensável para nós é também indispensável para o próximo” (Candido, 2011, p. 174). Visto dessa forma, defendemos que o *direito à literatura* pressupõe uma série de outros direitos humanos, entre os quais assinalamos os seguintes: o de escolha sobre leituras; o de criar textos literários; e o de ser creditado por suas criações.

Sobre este último, para além de ser um direito consagrado no documento da ONU (1948) e na legislação nacional, assinalamos que a autoria nos parece diluída e complexificada no contexto das ferramentas de IAG. Assim, nossos movimentos investigativos partem da seguinte pergunta: Como interpelar a autoria de textos narrativos gerados por Inteligências Artificiais? O objetivo, portanto, é problematizar a atribuição de autoria a textos narrativos produzidos por IAGs. Para tanto, cotejamos preceitos teóricos quanto à autoria de narrativas ficcionais, ou textos literários, em uma acepção *strictu sensu*, à legislação nacional acerca dos direitos de autores e, mais recentemente, aos limites de uso de sistemas de IAG.

A metodologia empregada é, portanto, de cunho qualitativo e abordagem exploratória. Os procedimentos de pesquisa são de ordem bibliográfica e documental. Tecemos nossas considerações com base em uma realidade concreta: já há, como demonstramos na sequência, *iniciativas empreendedoras* no sentido de oferecer cursos e livros que prometem, a autores, maior poderio de criatividade, velocidade na escrita e publicização de textos, sejam eles ficcionais ou não. Ao largo das três subseções do

desenvolvimento deste artigo, construímos uma linha de raciocínio que se inicia com as imbricações entre literatura e novas tecnologias; perpassa a conceituação de autoria e autor nos campos da literatura e do direito; para, enfim, chegar às especificidades da autoria e direitos autorais no contexto do ChatGPT. O caminho investigativo exploratório, no entanto, mais do que fornecer respostas, reacende uma série de tensionamentos e gera novos questionamentos. Estes são apresentados nas considerações finais do estudo, que, esperamos, contribui com futuras investigações nos campos da literatura e do direito, em uma abordagem que não pode se dar de outro modo que não pela via interdisciplinar.

No que se refere às bases teóricas e aos documentos legislativos aqui adotados, é preciso fazer um primeiro esclarecimento. Embora as leis nacionais prevejam, na esfera penal, a proteção dos direitos de autor contra pirataria, por exemplo, limitamos nossa investigação a documentos que, sob os ditames da DUDH, abordam direitos de autoria e de acesso às manifestações culturais para, então, adentrar no contexto inaugurado na era das IAGs, em particular, no que se refere ao texto literário. Mais especificamente, analisamos essas novas conjunturas do campo literário face, respectivamente, à Constituição Federal de 1988, à Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e ao Projeto de Lei (PL) n. 2338, de 2023, que se propõe a estabelecer diretrizes para a utilização de IA no âmbito brasileiro.

Na arena dos estudos de literatura, além do célebre texto de Antonio Candido (2011) já citado à guisa de justificativa de estudo, servimo-nos das bases teóricas de Roger Chartier (2014) para tensionar questões acerca da autoria ao longo da história. A fim de conceituar o que é um autor, tecemos considerações com base nos postulados de Roland Barthes (2004), Giorgio Agamben (2007) e Michael Foucault (2009). Hans Robert Jauss (1979, 1994), Wolfgang Iser (1979) e Carlos Reis (2003) fornecem-nos os fundamentos necessários para, de um lado, afirmar que textos narrativos

excluídos do rol de produções literárias podem ser considerados *arte genuína* em contextos diferentes; e, de outro, reafirmar a soberania do leitor. Isso nos leva a declarar, desde já, que seres humanos, não só os que escrevem, mas também os que leem, têm o direito de conhecer a origem de uma produção textual redigida por IAG. Portanto, tal direito deve ser observado por atores do cenário da literatura nacional.

Ainda, sustentamos nossas argumentações quanto ao caráter coletivo de qualquer texto com base em casos emblemáticos nas áreas da língua e literatura para demonstrar que, se o ato da escrita é essencialmente individual, a autoria não o é. Assim, revisitamos, brevemente, considerações de Carlos Alberto Faraco (2009) acerca do mistério da autoria de textos oriundos do *círculo de Bakhtin* e do próprio filósofo da linguagem Michael Bakhtin (2016) sobre a influência de outras vozes sociais em um texto. Dessa maneira, adiantamos, a autoria, no que tange ao recorte desta análise, pode ser encarada como uma condição essencialmente híbrida, mas que se situa em uma zona nebulosa no que se refere aos direitos autorais contemporâneos.

Literatura, tecnologia e autoria: caminhos, encruzilhadas e indagações

A história da escrita perpassa adventos de novas tecnologias de caráter disruptivo desde a invenção de Gutenberg até a eclosão, já nas primeiras décadas deste século, da literatura criada via e/ou veiculada em meios digitais (Kirchof, 2016). Apesar de naturais, não estamos diante de mudanças que ocorrem sem debates – ou, pelo menos, não deveriam dispensá-los. Nesse devir, inerente aos processos culturais, sociedades humanas e correntes teóricas do pensamento teórico-crítico precisam, também, se rearticular.

Nessa ordem, a ausência de registros materiais das produções feitas logo após a revolução oriunda da possibilidade de textos serem reproduzidos e

distribuídos em massa, com a impressão de tipos móveis, tornou-se uma questão importante no início da Modernidade. Já o contexto da crítica genética, que se ocupava do reconhecimento do processo criativo da escrita, evidenciou que o advento dessa nova tecnologia impossibilitava recorrer às anotações comumente deixadas por autores, escribas, revisores e editores nas margens dos manuscritos originais (Chartier, 2014). Embora tal vertente dos estudos literários nos pareça, atualmente, uma questão de menor monta, o caso exposto nos alerta: há, na história da produção e disseminação da escrita literária, um exemplo sobre as implicações de adventos que se imbricam com as manifestações artísticas.

A figura da autoria, sob outra ótica, é discutida desde a Antiguidade e o direito à sua existência permanece, ou permaneceu, inquestionável desde os postulados de Platão, embora questões de cunho técnico de cada época ofereçam, naturalmente, novas facetas para repensarmos formas e gêneros literários (Benjamin, 2012). Apesar dessa afirmação, registramos que a preservação de manuscritos com atribuição explícita de autoria, até meados do século XVIII, é uma exceção. A *mão do autor*, no entanto, é perceptível desde o século XIV em tentativas de proteger o original de falhas dos escribas. Petrarca, por exemplo, assumiu ele próprio a tarefa de copiar seus textos e problematizou o sistema de copiagem da época para “garantir ao autor o controle sobre suas obras” (Chartier, 2014, p. 135).

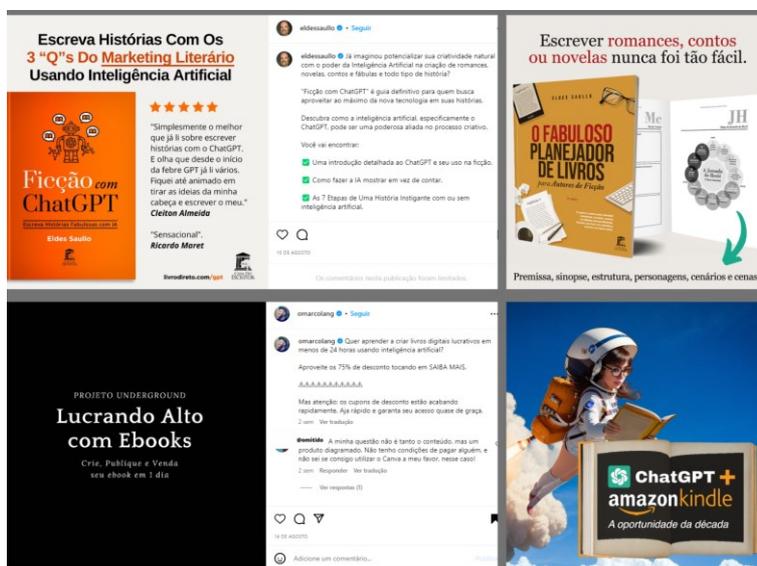
Nesse breve passeio pelas conceituações e problematizações da autoria, chegamos às teorias das primeiras décadas do século XX. No que tange especificamente à literatura, observamos que a existência do autor pode ser vista como uma *performance* do escritor, perceptível apenas no texto (Barthes, 2004). Ainda, o autor é um sujeito que pode ser vislumbrado desde uma perspectiva que o reconhece como fruto de um contexto cultural e, portanto, representativo de um coletivo (Foucault, 2009).

Perceber essa figura como um gesto de escrita com vistas a um gesto de leitura é também um caminho conceitual relevante (Agamben, 2007).

De todo modo, há algo subjacente à conceituação de autor: as ideias de *performance*, de *sujeito transindividual* ou de *gesto*, respectivamente aos teóricos citados, pressupõem a existência de um ser humano e de um ato de escrita. Mesmo a emblemática incógnita sobre a autoria de textos atribuídos a Bakhtin durante décadas é um caso que corrobora nossa afirmação – por anos, foram tecidas elocubrações sobre a quem cabe a autoria de escritas originadas no Círculo Bakthin (Faraco, 2009). Ainda, resulta desse mesmo agrupamento intelectual a noção de que toda expressão humana é, em essência, uma criação coletiva que reverbera um sem-número de vozes sociais (Bakhtin, 2016). Essa ideia se articula, ademais, com o período histórico em que a reprodutibilidade de textos era ofício manual de escribas. Estes últimos também interferiam no texto, que se tornava, assim, uma criação coletiva cuja autoria se borrou no decorrer da história (Chartier, 2014). Não é razoável, contudo, duvidar que os textos aos quais aqui nos referimos tenham sido escritos por seres humanos.

Ocorre, no entanto, que as novas tecnologias de IAG desacomodam campos teóricos e conceitos consolidados – ou, ao menos, já discutidos ao largo de séculos. Destacamos, nesse sentido, que o assunto já transcende o hipotético, uma vez que se tornaram comuns textos escritos pelo ChatGPT e, sobretudo, artifícios que visam capacitar pessoas a *escreverem* livros via IAG. À guisa de exemplo, apresentamos, na Figura 1, uma série de *posts* de Instagram que comprovam nossas afirmações.

Figura 1 – Posts: escreva literatura com ChatGPT



Fonte: montagem dos autores, com base em Saullo (2023a, 2023b), Lang (2023) e Autores que vendem (2023).

De fato, as imagens apresentadas têm o poder de causar estranhamentos, ou desconfortos, entre estudiosos da arte literária. Empiricamente, observamos que isso ocorre com frequência e assinalamos que estamos diante de questionamentos necessários, uma vez que delegar a robôs algo tão íntimo como a arte é insensato (Conte, 2023). Não nos é possível assegurar, no entanto, que criações oriundas de iniciativas preconizadas nesses *posts* sejam capazes de entrar no rol dos textos literários, em um futuro próximo ou distante. Igualmente, seria leviano descartar tal possibilidade, sobretudo porque é, ao fim e ao cabo, o leitor que tem o direito e exerce o poder de legitimar um texto como arte literária, a depender das lacunas deixadas no texto para serem preenchidas por ele (Iser, 1979), com as devidas justaposições entre os tempos do ato da escrita e do ato da leitura (Jauss, 1979, 1994). Além disso, pelo próprio desenho metodológico aqui proposto, é temerário tecer quaisquer juízos de valor sobre tais criações. Salientamos, nesse sentido, que há um aparato

de instâncias institucionais que permitem compreender uma produção narrativa ou poética como obra literária. Isso perpassa, em síntese, o olhar social para a obra artística, o que inclui, entre outros fatores, a intrínseca relação entre autoria e texto (Reis, 2003).

Neste ponto da nossa análise, precisamos considerar, ainda, o modo como se dá o aprendizado de máquina no contexto estrito das IAGs. Estas últimas são sistemas que emulam capacidades humanas, via linguagem natural, para tomar decisões a partir do que lhes é solicitado. Para tanto, o sistema *aprende* a ser autônomo, o que se dá, justamente, com treinamentos que são, via de regra, feitos com base em uma considerável quantidade de exemplos (Ludermir, 2021). Em outras palavras, para ser capaz de gerar um conto, um romance ou um poema, a ferramenta deve ter sido apresentada, anteriormente, a uma série de textos desses gêneros. Por óbvio, isso significa que sistemas como o ChatGPT foram capacitados por meio de produções humanas.

Vagamos, novamente, por um caminho repleto de encruzilhadas sobre as quais só podemos formular indagações que permanecem, antecipamos, sem respostas precisas. É factível pressupor que, entre os textos literários utilizados para treinar IAGs, constam obras canônicas, contemporâneas e/ou materialidades excluídas do rol da *Literatura*, com base no arcabouço teórico existente. O fato, no entanto, é que não sabemos quais são esses textos, tampouco conhecemos os mecanismos que predizem as decisões de sistemas de IA. A ausência de transparência sobre tais mecanismos deve-se à proteção de propriedade empresarial, também um direito autoral, mas que põe em xeque questões éticas no que tange à possibilidade de humanos tomarem decisões (Sichman, 2021). Há, aqui, mais um paradoxo, a ser retomado na última subseção deste artigo.

Da literatura à legislação: o conceito de autor

Chegamos, por essa via, a uma outra inquietação, que se volta, especificamente, para o campo do direito. Antes de adentrar nos meandros da legislação nacional vigente sobre a matéria dos direitos autorais, convém situar a temática em um contexto mais amplo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948, é resultado de um *consenso* sobre o que é básico à condição humana. Sendo assim, ela se pressupõe aplicável a todos os povos e culturas – ou, pelo menos, aos que comungam das aspirações da Organização das Nações Unidas (ONU). O Brasil, ao instituir o Estado Democrático de Direito, após seu processo de redemocratização, aprovou, em 1988, a sua Constituição Federal. O documento, que é a lei maior do país, filiou-se à DUDH. Por essa razão, a carta magna brasileira é comumente chamada de constituição cidadã e se assenta nos ditames universais do documento da ONU (1948) para estabelecer os direitos fundamentais dos sujeitos que integram o corpo social da nação brasileira (Brasil, 2018a).

Feito esse preâmbulo, passamos aos próximos apontamentos preliminares sobre os documentos legais elencados para esta análise. A DUDH, além de consagrar a liberdade de expressão e o acesso à cultura, postula que todo sujeito tem o direito de ser creditado por suas criações, sejam elas de ordem artística ou não (ONU, 1948). No Brasil, em específico, destacamos que a Constituição Federal de 1988 positiva tais direitos (Brasil, 1988). No país, ainda, contamos com a Lei de Direitos Autorais, a Lei n. 9.610/98, que disciplina o assunto dos direitos autorais (Brasil, 1998). Já no que tange a sistemas de IA, temos o PL n. 2.338, de 2023, que, se aprovado tal como ora se apresenta, estabelecerá diretrizes para a utilização dessas tecnologias no âmbito brasileiro – o citado documento ainda está em tramitação no Congresso Nacional¹ (Brasil, 2023).

¹ Fizemos a última leitura e averiguação na primeira quinzena de outubro de 2023.

A DUDH, como já referido, em seu artigo 27, estabelece que “toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam”. Ainda, na segunda parte do art. 27, expressamente dispõe: “Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria” (ONU, 1948). Assim, esse documento postula que todos têm direito à protecção dos interesses, tanto no âmbito material, quanto na seara moral, decorrente de criação literária, dentre outras espécies de manifestações culturais humanas.

A Constituição Federal Brasileira, igualmente, consagra o direito do autor no rol dos direitos fundamentais, no art. 5º, inciso XXVII, ao dispor que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, a Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998, regula os direitos autorais no Brasil, ou seja, os direitos do autor e aqueles que lhes são conexos. A legislação denomina que as obras intelectuais protegidas são “criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido **ou que se invente no futuro**” (Brasil, 1998, grifos nossos).

Chamamos atenção, nesse contexto, para o conceito de direitos de autoria no âmbito do direito: produções derivadas de outras. Sobre isso, é importante esclarecer que os direitos autorais vão além dos direitos patrimoniais, ou seja, de valor monetário, decorrentes, por exemplo, da venda de produções artísticas, bem como de suas adaptações. A legislação nacional estabelece que, passados 70 anos do falecimento do autor, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, uma obra passa a ser de domínio público e, desse modo, a sua reprodução é livre e não implica em pagamento de direitos autorais a

herdeiros, por exemplo. Frisamos, no entanto, que isso se aplica ao direito patrimonial, e não ao direito moral, ou seja, ao vínculo intrínseco entre autoria e obra. Independentemente do tempo transcorrido desde o surgimento de uma obra e/ou falecimento do autor, os direitos autorais de cunho moral são inalienáveis e irrenunciáveis (Brasil, 1998).

Nesse aspecto, possuem proteção os textos de obras literárias e científicas, bem como obras artísticas produzidas sob distintas linguagens, tais como pictóricas, audiovisuais e musicais. A citada lei, ainda, entende como produção protegida por direitos autorais “outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual”, tais como dicionários, coletâneas e enciclopédias. Inclusive, os programas de computador são considerados uma produção intelectual humana protegida por direitos autorais, conforme expressamente constante no art.7º da referida legislação. Face ao exposto, sintetizamos que toda e qualquer criação humana lega, ao seu criador ou criadora, o direito de autoria. Como visto, a própria lei que disciplina o assunto previa, já na ocasião de sua promulgação, no final do século passado, que novas tecnologias não alterariam esse direito (Brasil, 1998).

Compreendemos, portanto, que, uma vez que o processo de aprendizagem de máquina é feito com base em textos já produzidos pela humanidade, a produção deles derivada também estaria protegida pelos direitos autorais no país. Sendo assim, até este ponto da nossa argumentação, não restariam dúvidas quanto à matéria. À semelhança das constatações anteriores no que tange à autoria de obras literárias, independentemente de quiproquós, convergências e divergências, os pressupostos teórico-conceituais-legislativos aqui trazidos atrelam autoria a um ser humano. Precisamos, considerar, contudo, a base que norteia essas discussões no contexto específico das produções feitas via IAGs, assunto abordado a seguir pelo

viés do PL que se propõe a disciplinar este último tema no âmbito legislativo nacional.

ChatGPT e direitos de autor

O Projeto de Lei n. 2.338 de 2023 tem como objetivo “estabelecer as normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e o uso responsável” de sistemas de IA no Brasil. A legislação tem como norte a defesa dos direitos fundamentais, que, conforme visto, são a base da constituição do nosso Estado Democrático de Direito, articulado aos princípios da DUDH. Ainda, o referido PL visa à garantia de que, em território nacional, sejam implementados e usados sistemas seguros e confiáveis, sem óbices à inovação e à melhoria das condições econômicas e sociais do país. No entanto, diz o texto do projeto, esses sistemas devem estar a serviço do “benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico” (Brasil, 2023).

Há, no entanto, um ponto que nos parece conflituoso entre o citado projeto e os direitos de autor já consagrados e analisados anteriormente. Isso porque o art. 42 do PL n. 2.338 de 2023 expressamente dispõe que “não constitui ofensa a direitos autorais a utilização automatizada de obras, como extração, reprodução, armazenamento e transformação, em processos de mineração de dados² e textos em sistemas de inteligência

² Grosso modo, mineração de dados é uma das etapas do aprendizado de máquina. Nesse processo, o sistema é treinado para identificar padrões, prever probabilidades e fornecer resultados (Carvalho; Dallagassa, 2014). Pensemos na seguinte situação: a máquina recebe uma série de textos e é informada que eles pertencem ao gênero conto. Como sabemos, um conto é, estruturalmente, diferente de um romance ou de uma novela, não só pela sua extensão, mas também pelo modo como o texto se organiza quanto aos seus núcleos dramáticos (Moisés, 1967). Em outro exemplo, uma narrativa classificada como pertencente ao período literário que chamamos de Romantismo é diferente de uma obra do contexto do Romance de 30. Além disso, o estilo de um autor, pensemos em Saramago, é distinto do estilo textual de Flaubert. Ainda, podemos pensar em Gabriel García Márquez e Isabel Allende: são autores com estilos individuais diferentes, mas convergem quanto ao gênero que chamamos de Realismo Fantástico. A partir da mineração de dados, com base em cálculos matemáticos e indicações humanas, um sistema de IA *aprenderia* a identificar padrões de gêneros literários. E é sempre bom lembrar: literatura não cabe em um cálculo algorítmico.

artificial”. Na sequência, o mesmo art. 42 delimita: “nas atividades feitas por organizações e instituições de pesquisa, de jornalismo e por museus, arquivos e bibliotecas” (Brasil, 2023).

Cumprе salientar, nesse sentido, que o próprio art. 42 assinala que, para que não ofenda os direitos autorais, como mencionado anteriormente, alguns requisitos devem ser observados. Entre eles, destacamos, em uma ordem que não corresponde ao disposto no texto do PL, os seguintes: (a) “não tenha como objetivo a simples reprodução, exibição ou disseminação da obra original em si”; (c) “não prejudique de forma injustificada os interesses econômicos dos titulares”; (d) “não concorra com a exploração normal das obras” (Brasil, 2023). Isso significa, em outras palavras, que os sistemas de IA não poderão meramente reproduzir produções intelectuais, o que, registramos *an passant*, recairia no crime de pirataria, conforme o Código Penal Brasileiro. Há, ainda, o requisito (d) “o uso ocorra na medida necessária para o objetivo a ser alcançado”, que encaramos como central neste debate e, portanto, retomamos mais adiante.

A fim de não prejudicar interesses econômicos, segue o art. 42 do PL sobre IA no território nacional, “eventuais reproduções de obras para a atividade de mineração de dados serão mantidas em estritas condições de segurança”. O referido documento, no entanto, deixa indeterminado o prazo desse armazenamento ao verbalizar: “pelo tempo necessário para a realização da atividade”. Além disso, explicita a finalidade “específica de verificação dos resultados da pesquisa científica”. Ainda sobre mineração de dados e textos, o PL dispõe que a atividade pode ocorrer “para outras atividades analíticas em sistemas de inteligência artificial”, mas deve observar os demais dispostos no art. 42. Contudo, o documento determina outra condição: “desde que as atividades não comuniquem a obra ao público e que o acesso às obras tenha se dado de forma legítima” (Brasil, 2023). Em outras palavras, se aprovado como ora se apresenta, o referido

documento, além de disciplinar a matéria, naturalizaria no Brasil o uso de obras criativas para o treinamento dos sistemas, bem como o uso legado desses dados em novas criações.

Naturalmente, o crescimento vertiginoso na aplicação de IAG nos processos criativos levará a grandes debates acerca dos direitos autorais relacionados ao uso de sistemas dessa espécie. Assim, a utilização de IAGs para criação de obras literárias esbarra em questões complexas no que tange à autoria de obras produzidas por humanos. Isso pode engendrar uma reestruturação do sistema de proteção de autores existentes no cenário brasileiro. Defendemos, no entanto, que essas discussões sejam calcadas em um amplo debate que leve em conta, entre outros fatores, os que passamos a discorrer.

O primeiro deles é de ordem econômica. Muito embora o ChatGPT, ferramenta eleita para as nossas discussões, possua uma versão gratuita e acessível a qualquer pessoa conectada à internet, a empresa que o comanda oferece, também, uma versão superior. Nessa alternativa, disponível a um número limitado de usuários, o acesso se dá mediante pagamento de uma taxa mensal de US \$ 20,00 – o equivalente a cerca de 7,5% a do salário-mínimo brasileiro vigente em 2023. Ou seja, as grandes empresas de tecnologia estão auferindo rendimentos, sem que, no entanto, sejam respeitados os direitos autorais de cunho patrimonial.

Neste ponto, informamos que temos ciência de que há percepções que advogam pela livre disseminação do conhecimento, sem que os autores recebam pagamentos. Consideramos, contudo, que tal tópico se abre a debates que extrapolariam este recorte investigativo, uma vez que há uma série de implicações. A despeito disso, e observando o direito humano de acesso aos avanços científicos e às manifestações culturais, comungamos do ideal democrático implicado na livre disseminação, transterritorial, de

conhecimento. Não obstante, compreendemos que essa visão é, talvez, ufanista em um contexto capitalista.

Dito isso, a possibilidade de utilização de dados por inteligências artificiais sem adimplir qualquer quantia é um ponto a ser ponderado, sobretudo no contexto nacional. No Brasil, são históricas as dificuldades, de ordem financeira, impostas a escritoras e escritores, diante de um contexto no qual, ainda, engatinhamos no que tange à formação de público leitor, venda de obras, incentivos estatais e à própria legitimação do escritor enquanto sujeito que exerce um ofício e que, portanto, precisa ser remunerado pelo seu trabalho (Lajolo; Zilberman, 2003). A questão, assim, é que essas IAGs têm utilizado dados produzidos por humanos e estão cobrando por esses serviços sem qualquer contraprestação aos autores de obras literárias, por exemplo.

A utilização desses sistemas para redação e disseminação de obras criadas pelas novas tecnologias já é uma realidade, na qual se incluem iniciativas que visam capacitar humanos a tirar o melhor proveito de ferramentas do gênero, como já demonstrado. Os resultados, quais sejam, textos narrativos, não partem do zero absoluto, pois, como assinalamos, utilizam todo arcabouço já existente, desde autores clássicos aos contemporâneos, ainda que não se saiba quais. Nesse aspecto, o projeto legislativo ainda não foi aprovado e, assim, não podemos, ainda, tratar o contexto como uma ofensa explícita aos direitos autorais aos moldes que conhecemos. Há, dessa forma, importantes lacunas a serem preenchidas.

Não concebemos a possibilidade de outorgar a IAs caráter civil, ou seja, uma personalidade jurídica aos robôs, que viabilizasse responsabilizá-los por elaborar e entregar conteúdos protegidos por direitos autorais. A legislação brasileira vigente, nesse aspecto, outorga responsabilização por usos indevidos, no caso de vazamentos de dados, por exemplo, a

desenvolvedores, administradores e outros sujeitos com poder de decisão sobre sistemas computacionais, como vemos na Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018b).

Em se tratando do contexto das plataformas, um outro desafio diz respeito à localização geopolítica das empresas que as mantêm: basicamente, são estadunidenses. Este é o caso da OpenAI, assim como Meta, Amazon, Microsoft e Google, que também já disponibilizam sistemas de IAG. Como visto, o acesso a tais ferramentas não reconhece fronteiras em um mundo (hiper)conectado. Tampouco a velocidade de lançamentos de novos produtos do gênero acompanha o ritmo, lento – embora necessário –, da maturação das discussões sociais e acadêmicas sobre o assunto. Nessa *corrida* das gigantes da tecnologia, aspectos desta ordem, sobretudo na seara das manifestações artísticas humanas, saem *atropelados*.

Outro ponto se refere a um embaraço que se insere no próprio modo como o ChatGPT, especificamente, funciona. Para que a IA gere um texto, é preciso que o usuário estabeleça, com maior ou menor grau de precisão, parâmetros básicos, chamados *prompts*, em sua solicitação. Em outras palavras, o sujeito, ao solicitar uma criação ficcional à ferramenta, tem de informar os contextos desejados, tais como: gênero textual, tema, personagens, extensão do texto, cenário narrativo, acontecimentos, tempo, estilo, entre outros elementos. Um ser humano, poderia, ainda, solicitar que a ferramenta emulasse o estilo de escrita de autores canônicos, observasse prevalências estéticas de uma determinada época e/ou que explorasse questões culturais de períodos passados ou presentes.

Essas especificidades são criações eminentemente humanas, oriundas de vivências culturais e subjetivas, ainda que o produto final, o texto, seja uma *redação* elaborada por uma máquina. Há, aqui, portanto, uma zona nebulosa que se estabelece na intersecção entre a inteligência humana e a

artificial. A questão objetiva que se impõe é: quem é o autor nessas circunstâncias? De outro lado, como atribuir uma autoria aos indivíduos que se utilizam desses sistemas para produzir e publicar suas obras literárias?

Apesar do contexto tecnológico-cultural inaugurado com o advento das IAGs, ressaltamos que o problema não é inédito. Afinal, como vimos, o ato da escrita é, mais frequentemente, individual e permeado de subjetividades. Todavia, as marcas indeléveis do tempo histórico em que a materialidade textual *surgiu* (Jauss, 1979, 1994) estão no texto, assim como a presença muda do escritor, transmutado em autor (Barthes, 2004), em um gesto de quem escreve no aguardo de um gesto de quem lê (Agamben, 2007), ou, ainda, na intencional abertura de lacunas do texto a serem preenchidas por quem lê (Iser, 1979). O ato da escrita é, além disso, a representação de um coletivo que transcende o âmbito do individual (Foucault, 2009); reverbera vozes de outros textos de maneira inconsciente (Bakhtin, 2016) ou por características inerentes ao processo de reprodução e edição da escrita (Chartier, 2014). Nesse sentido, se há a *mão do autor*, há, sobretudo, indicativos de que a autoria não é estéril da influência de outras vozes, *ouvidos e olhos*.

As implicações, nessa ordem, são diversas e se estendem desde a atribuição de autoria moral à patrimonial. A depender da aptidão do usuário para gerar *prompts* e/ou editar os resultados ofertados pelo ChatGPT, textos gerados pela ferramenta estariam, *a priori*, aptos a alcançar uma série de êxitos, entre os quais, a circulação entre leitores, a possibilidade de concorrer a premiações literárias, espaços na crítica literária e nas instituições de ensino. Em outros termos, isso significa que essas produções não estão, necessariamente, inaptas a alcançar o *status* (na ausência de palavra melhor) de obras inscritas no processo de institucionalização da literatura (Reis, 2003).

Disso tudo, podem resultar, ainda, contrapartidas a profissionais da escrita, bem como transmissão a herdeiros dos benefícios resultantes dos direitos patrimoniais. Esses mesmos princípios envolvem, não obstante, os direitos morais, que, frisamos, podem se situar em um espaço híbrido entre a solicitação humana e a consequente resposta robótica, ainda que esta última não seja compreendida como uma criação literária e/ou não resista a um escrutínio da crítica especializada.

Chamamos atenção, a esse respeito, que o citado PL expressa, em seu art. 2, a “centralidade da pessoa humana”, a observância à “defesa do consumidor” e a autodeterminação informativa. Isto é, a sociedade impactada pelas IAs teria o direito de ser informada sobre o emprego desses sistemas em sua vida cotidiana para, então, exercer a sua “liberdade de decisão e de escolha”, como lemos também no art. 3. Este, ainda, afirma que “o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial observarão a boa-fé” e cita, entre outros, os princípios “a transparência, explicabilidade, inteligibilidade e auditabilidade” (Brasil, 2023). Assim, se essa redação for aprovada, sistemas como o ChatGPT deverão empregar, em território nacional, posturas éticas no desenvolvimento e uso de tecnologias. Entre eles, frisamos a transparência (Sichman, 2021).

Autoras e autores de literatura brasileira contemporânea, portanto, teriam o direito de serem consultados e informados de que suas produções são utilizadas no processo de aprendizagem de máquina. Na outra via, isso significa, ainda, que *autores* que se utilizam dessa estratégia para a criação e usufruto de direitos dela decorrentes devem expressamente informar de que modo o texto foi gerado. Isso envolve não só a soberania do leitor quanto à recepção do texto e a consequente atribuição de valor estético à obra, mas também o direito do leitor na qualidade de *consumidor* de produtos culturais.

Vale ressaltar que uma ferramenta para verificação de texto escrito por GPT foi ofertada pela própria OpenAI, mas foi descontinuada em julho de 2023, segundo a empresa, devido à constatação de que sua acurácia estava aquém do necessário. Além de cometer erros na classificação de textos escritos por humanos ou robôs, a companhia admite que essa ferramenta não era confiável e que é desafiador fazer as distinções corretas (OpenAI, 2023). Ainda que a capacidade técnica desse dispositivo evolua, só podemos, por ora, questionar o quanto ele teria condições de reconhecer a origem robótica de uma narrativa posteriormente editada por um humano.

Como anunciamos anteriormente, retomamos, doravante, outro imbróglio que carece de olhares de distintos campos do conhecimento e que diz respeito ao que dispõe o projeto de lei sobre o uso IAs em restrita observação ao objetivo a ser alcançado. Levantamos, assim, um novo questionamento: qual o objetivo de uma obra literária? Atrelada a processos socioculturais, a literatura deixa entrever conflitos característicos de seu tempo histórico. Ela é, portanto, uma produção ligada ao sujeito que a produz e ao sujeito que a interpreta. A arte, então, afigura-se como um direito humano, apesar de ser um assunto “aparentemente meio desligado dos problemas reais” (Candido, 2011, p. 171), em contraponto a necessidades *mais urgentes*, tais como alimentação, moradia, água, segurança e saúde, enfim, o básico e indispensável à existência biológica humana.

Estes são, pois, pressupostos ao qual nos filiamos: a literatura é uma “necessidade universal que deve ser satisfeita sob pena de mutilar a personalidade, porque pelo fato de dar formas aos sentimentos e à visão de mundo ela nos organiza” (Candido, 2011, p. 188). Ademais, ela humaniza, problematiza o *status quo* e, assim, leva a “focalizar as situações de restrição, dos direitos, ou de negação deles, como a miséria, a servidão [...]”

e, portanto, “tem muito a ver com a luta pelos direitos humanos” (Candido, 2011, p. 188).

Permanece, nessa ordem, um instinto provocativo primordial deste artigo: uma IA alcança, ou poderia alcançar, o patamar de entrega, em termos de direitos humanos, de uma narrativa escrita por um ser humano? Ato contínuo, tais textos servem, ou poderão servir algum dia, ao “benefício da pessoa humana” e “na medida necessária para o objetivo a ser alcançado” (Brasil, 2023)? Se nos fosse imperativo sentenciar uma resposta hoje – e é salutar que a data desta escrita, setembro de 2023, seja enfatizada –, seríamos enfáticos: não!

No campo da literatura, desconsiderando, por ora, a literariedade de narrativas produzidas por IAGs, o único “objetivo a ser alcançado” que conseguimos vislumbrar é o monetário: *escrever mais rápido, publicar mais rápido, vender mais rápido, tudo mais rápido*; enquanto o *resto*, a integralidade do processo subjacente à escrita, torna-se *mais fácil*. Já na seara do direito, parece-nos que o imbróglgio transcende uma série de pressupostos sobre autoria, direitos humanos e a própria Constituição Federal de 1988, ou seja, o documento que constitui o Estado brasileiro. Este último, ainda, especificamente no que tange ao PL acerca do regramento das IAs no país, ao passo que intenta salvaguardar direitos fundamentais de cidadãos e cidadãos brasileiros, sobretudo da sanha capitalista de empresas estrangeiras, passa ao largo da ideia de que direito à autoria e à literatura são questões soberanas já consagradas.

Considerações Finais

Neste artigo, conforme o objetivo proposto, qual seja, problematizar a atribuição de autoria a textos narrativos produzidos por IAGs, nossos esforços foram direcionados à exploração das imbricações entre os campos da literatura e direito no que tange ao ChatGPT. A resposta à

pergunta de pesquisa – Como interpelar a autoria de textos narrativos gerados por Inteligências Artificiais? – todavia, permanece sem uma definição clara. Isso porque, de um lado, utilizamo-nos de preceitos já consagrados na seara do direito autoral e, ainda, observamos que o PL que trata das IAs no Brasil é incipiente quanto aos pontos aqui levantados. Não obstante, verificamos que a legislação nacional, apesar de proteger os direitos autorais, que também são um direito humano, não poderia especificar o contexto inédito do qual nos ocupamos: o ChatGPT não pode ser considerado um autor e, concomitantemente, o sujeito que solicita um texto à ferramenta, que também não pode ser considerado autor, igualmente não pode ser desconsiderado nessa equação. Ainda, os textos que subsidiaram o aprendizado de máquina têm, muito provavelmente, autores que não são creditados, o que gera mais um *problema* quando se trata de uma produção derivada de outra(s).

No desenvolvimento deste artigo, examinamos, do ponto de vista da literatura e de áreas conexas, questões que, historicamente, são pertinentes à autoria. Verificamos a impossibilidade de a considerarmos *pura*, ainda que o ato da escrita seja uma ação humana. Assim, uma *resposta-solução-provisória* seria, talvez, vislumbrar tais textos como produtos cuja atribuição de autoria é eminentemente híbrida: há os humanos que escreveram as obras que serviram para o treinamento da IA; há o sujeito contemporâneo que redige o *prompt*; há a máquina (e/ou os desenvolvedores da tecnologia). Esse caminho, no entanto, impõe uma exigência: transparência. Esta, contudo, não é uma praxe verificada no segmento, uma vez que detentoras de novas tecnologias, naturalmente, protegem as minúcias do desenvolvimento de seus produtos como segredo empresarial.

Defendemos, portanto, que, ao menos no caso de obras com direitos autorais vigentes, os detentores desses direitos sejam consultados, a fim

de autorizar ou negar o uso de suas obras para fins de treinamento de IAs. Essa medida, todavia, esbarra em questões próprias à constituição de distintos Estados-nações, em um mundo territorialmente *desfronteirizado* no que tange à velocidade com a qual novas tecnologias são desenvolvidas, disponibilizadas e utilizadas. Em outras palavras, cercaríamos a questão no contexto estrito da legislação brasileira e, mais especificamente, no que se refere a autores vivos ou falecidos há menos de 70 anos. Permaneceríamos, de todo modo, na mesma encruzilhada em se tratando de toda produção literária que extrapole esses critérios. Ainda, a *soberania* do leitor, também em caso nacional, argumentamos, deve ser preservada: ele tem o direito de saber que o texto lido veio, no todo ou em partes, de uma IAG. Isso significa, pois, em uma livre releitura do célebre texto de Candido (2011), concatenar *O Direito à Literatura* com os direitos humanos e, por seguinte, autorais.

Estamos, portanto, enquanto sociedade, diante de dilemas complexos, muitos dos quais sequer foram explorados neste trabalho, justamente pelo recorte teórico-metodológico proposto. Salientamos, nesse sentido, que a via exploratória nos leva a um sem-número de novas indagações. Pensemos nesta situação: um autor *institucionalizado*, ou seja, premiado, que passou pelo crivo crítico de editoras reconhecidas, entre outros, redige o *prompt*, gera um texto via ChatGPT, edita o resultado e publica a obra. Neste caso, seria adequado vislumbrar essa produção do mesmo ponto de vista que, *a priori*, olhamos para uma reles criação feita por IAG? Não falamos, aqui, de algo hipotético. À guisa de exemplo, João Paulo Cuenca, autor de literatura brasileira contemporânea reconhecido, já publicou em seu Instagram textos experimentais oriundos do ChatGPT – ele informou esse procedimento a seus leitores (Cuenca, 2023). Ato contínuo, quais critérios usaríamos para distinguir um escritor iniciante, um *aventureiro* e um *bom* autor? Mais do que isso: seria legítimo fazer tais distinções?

Nesse sentido, uma sugestão para estudos futuros é, precisamente, a análise de textos dessa espécie, o que poderia se basear, no campo da literatura, em correntes teóricas da hermenêutica e recepção. Seguindo essa mesma linha, sugerimos estudos futuros que se concentrem em um *corpus* de produções oriundas de IAGs e que já circulam entre leitores. Acreditamos, ademais, que exercícios de escrita envolvendo diferentes atores, com distintas vivências no contexto da produção literária, poderiam suscitar análises não apenas sobre as materialidades textuais, mas também acerca do fenômeno da produção artística e subsequentes tensionamentos sobre o tema. Sem a pretensão de esgotar as possibilidades investigativas que emergiram ao largo deste estudo, sugerimos abordagens que tensionem mais profundamente as questões éticas implicadas no processo de geração, distribuição e consumo de obras literárias feitas por robôs.

Cabe lembrar, nesse sentido, que premiações literárias e editoras, entre outros legitimadores institucionais de um texto devem estar atentos a esse contexto. Isso porque os selos editoriais, bem como o *status* conferido por premiações literárias e os diálogos incitados quando um texto recebe atenção da crítica literária funcionam como uma espécie de fiança da obra junto ao leitor. Este último, embora tenha o poder legítimo de fruir ou rejeitar uma obra artística, precisa ser informado sobre as condições de escrita da obra para exercer o seu direito de escolha. Uma vez que tal ponto envolve relações de consumo, torna-se clara a necessidade de a presente discussão se dar, também, no campo das estratégias de marketing e publicidade no setor livreiro.

Por fim, como visto, advogamos pela necessidade urgente de legisladores debruçarem-se sobre a matéria dos direitos autorais, que não se restringem ao universo da linguagem escrita – podem ser criados vídeos, pinturas, fotografias, obras musicais e, inclusive, figuras humanas para

representar personagens em filmes, substituindo a contratação de atores humanos. Cada vez mais avançadas, as inteligências artificiais têm ocupado a atenção da sociedade em questões que dizem respeito diretamente à vida e à dignidade da pessoa humana, como o uso dessas tecnologias na área da saúde e a proteção de dados pessoais. O mesmo ocorre no que se refere a fraudes e desinformações, assuntos que causam assombro diante dos riscos eminentes que oferecem. Enfatizamos, no entanto, que a fruição das artes não pode ser tratada como assunto de menor monta diante, como evidenciamos, do seu papel social.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. O autor como gesto. *In*: _____. **Profanações**. Tradução: Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 49-56.
- AUTORES QUE VENDEM. **De um lado, inteligência artificial capaz de te ajudar a produzir textos e imagens com uma velocidade que parece coisa de ficção científica [...]. [S.l.]**, 01 ago. 2023. Instagram: @autoresquevendem. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CvblhoZtMv1/>. Acesso em: 01 jun. 2023.
- BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso. *In*: _____. *Os gêneros do discurso*. São Paulo: Editora 34, 2016. p. 11-69.
- BARTHES, Roland. A morte do autor. *In*: _____. **O rumor da língua**. Tradução: Mario Laranjeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 43-64.

BENJAMIN, Walter. A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica. In: _____. **Magia e técnica: arte e política: Ensaio sobre literatura e história da cultura.** Tradução: Sérgio Paulo Rouanet. 8. ed. Revista. São Paulo: Brasiliense, 2012. 179-212.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 set. 2023.

BRASIL. Direitos fundamentais e humanos marcam texto constitucional de 1988. **Site do Governo Federal**, Brasília, 04 out. 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1683629462652&disposition=inline&_gl=1*_cmo644*_ga*MTQ3NTM0NjAzNS4xNjQ1NTc1MDc1*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4

MzY3MjcyMS4zLjAuMTY4MzY3MjcyMy4wLjAuMA. Acesso em: 03 set. 2023.

CANDIDO, Antonio. O Direito à Literatura. *In: ____*. **Vários Escritos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011. p. 171-193.

CARVALHO, Deborah Ribeiro; DALLAGASSA, Marcelo Rosano. Mineração de dados: aplicações, ferramentas, tipos de aprendizado e outros subtemas. **AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 82-86, dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/41340/25332>. Acesso em: 08 out. 2023.

CONTE, Daniel. A criação é tarefa humana, é uma palavra demasiado humana. **Jornal O Florense**, [S.l.], 06 set. 2023. Disponível em: <https://www.jornaloflorense.com.br/colunistas/universidade-feevale/29/a-criacao-e-tarefa-humana-e-uma-palavra-demasiado-humana/4845>. Acesso em: 07 set. 2023.

CHARTIER, Roger. A mão do autor. *In: ____*. **A mão do autor e a mente do editor**. Tradução: George Schlesinger. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 129-152.

CUENCA, João Paulo. A tentativa de escrever uma história com uma Inteligência Artificial [...]. [S.l.], 4 jan. 2023. Instagram: @jpcuenca. Disponível em: https://www.instagram.com/p/Cm_3k4mu6kt/. Acesso em: 01 out. 2023.

FARACO, Carlos Alberto. O Círculo de Bakhtin: o mistério da autoria. *In: ____*. **Linguagem e diálogo**: as ideias linguísticas do círculo de Bakhtin. São Paulo: Parábola Editorial, 2009. p. 11-44.

FORBES. ChatGPT tem recorde de crescimento da base de usuários.

Revista Forbes, [S.l.], 01 fev. 2023. Disponível em:

<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/chatgpt-tem-recorde-de-crescimento-da-base-de-usuarios>. Acesso em: 01 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. O que é um autor [1969]. In: _____. **Estética:**

Literatura e Pintura, Música e Cinema. Tradução: Inês Autran Dourado Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. p. 264-298.

ISER, Wolfgang. O Jogo do Texto. In: JAUSS, Hans Robert *et. al.* **A**

Literatura e o Leitor. Coordenação e Tradução: Luiz Costa Lima. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 105-118.

JAUSS, Hans Robert. **A História da Literatura como Provocação à Teoria Literária**. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Ática, 1994.

JAUSS, Hans Robert. **A Literatura e o Leitor: Textos de Estética da Recepção**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

KIRCHOF, Edgar Roberto. Como ler os textos literários na era da cultura digital? **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, [S.l.], n. 47, p. 203-228, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2316-40184710>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LAJOLO, Marisa; ZILBERMAN, Regina. Direitos e esquerdos editoriais. In: _____. **A formação da leitura no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Ática, 2003. p. 59-119.

LANG, Marco. **Quer aprender a criar livros digitais lucrativos em menos de 24 horas usando inteligência artificial? [...]**. [S.l.], 14 ago. 2023.

Instagram: @omarcolang. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/Cv7CteHAvLn/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, [S.l.], v. 35, n. 101, p. 85–94, jan. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/wXBdv8yHBV9xHz8qG5RCgZd#>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MOISÉS, Massaud. **A Criação Literária**: prosa I. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 1967.

OPENAI. New AI classifier for indicating AI-written text. **Site OpenAI**, [S.l.], 31 jan. 2023. Disponível em: <https://openai.com/blog/new-ai-classifier-for-indicating-ai-written-text>. Acesso em: 01 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **ONU**, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 jun. 2023.

REIS, Carlos. **O Conhecimento da Literatura**: Introdução aos Estudos Literários. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

SAULLO, Eldes. **Já imaginou potencializar sua criatividade natural com o poder da Inteligência Artificial na criação de romances, novelas, contos e fábulas e todo tipo de história? [...]**. [S.l.], 15 ago. 2023a. Instagram: @eldessaullo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cv9gA6ANckL/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SAULLO, Eldes. **Você tem uma história na cabeça, mas não sabe como colocá-la no papel? [...]**. [S.l.], 25 mai. 2023b. Instagram: @eldessaullo. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CsqgoMvNmtG/>. Acesso em: 01 set. 2023.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. *Estudos Avançados*, v. 35, n. 101, p. 37–50, jan. 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf>

. Acesso em: 01 jun. 2023.

NOTAS DE AUTORIA

Rochele Moura Prass (rocheleprass@gmail.com): Doutoranda e Mestra em Processos e Manifestações Culturais – Universidade Feevale. Graduada em Letras. Bolsista Capes.

Ernani Mügge (ernani@feevale.br): Doutor em Literatura Brasileira, Portuguesa e Luso-Africana (UFRGS), com pós-doutorado (PNPD-CAPES) em Cultura e Literatura (Universidade Feevale). Pesquisador e professor do curso de Letras e do Programa de Pós-graduação em Processos e Manifestações Culturais (Feevale) e dos cursos de Letras do Instituto Superior de Educação Ivoti (ISEI).

Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk (helenbernasiuk@gmail.com): Doutoranda em Direito (PUCRS). Mestre em Direito (PUCRS). Especialista em Direito Civil (UFRGS). Especialista em Direito Público (UNIDERP). Diritto Costituzionale Comparato e Cultura Giuridica Europea (Sapienza- Roma/Itália). La Constitución del algoritmo: Inteligencia artificial y Derecho (Granada/Espanha). Bolsista Capes.

Como citar este artigo de acordo com as normas da revista?

PRASS, Rochele Moura; MÜGGE, Ernani; BERNASIUK, Helen Lentz Ribeiro. Autoria em tempos de inteligência artificial generativa: um olhar para a produção ficcional contemporânea no Brasil. *Texto Digital*, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 75-106, 2023.

Contribuição de autoria

Rochele Moura Prass: concepção e elaboração do manuscrito; análise de dados; discussão dos resultados; revisão e aprovação.

Ernani Mügge: concepção e elaboração do manuscrito; análise de dados; discussão dos resultados; revisão e aprovação.

Helen Lentz Ribeiro Bernasiuk: concepção e elaboração do manuscrito; análise de dados; discussão dos resultados; revisão e aprovação.

Financiamento

Não se aplica.

Consentimento de uso de imagem

Figura 1 – Posts: escreva literatura com ChatGPT. Fonte: montagem dos autores, com base em Saullo (2023a, 2023b), Lang (2023) e Autores que vendem (2023).

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica.

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a Licença Creative Commons CC-BY. Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em: 23 out. 2023.

Aprovado em: 29 nov. 2023.